

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N°. 335/2015
PREGÃO PRESENCIAL N° 097/2015
REGISTRO DE PREÇOS N°. 041/2015

Vistos, etc.,

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO, DESTINADO À MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Instaurado, processado e publicado, participaram, ao todo, 05 (cinco) empresas (fls. 718/724): COMERCIAL CASA DA LAVOURA LTDA. - EPP; DRAGASUL MINERAÇÃO LTDA. - ME; FABIANO BITTENCOURT DOS SANTOS - ME; GABRIELA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP; TOTIS X LTDA. - ME.

Na sessão de julgamento de 22/01/2016, para recebimento e abertura dos envelopes de propostas e documentação das empresas acima referidas, as mesmas foram credenciadas. A empresa COMERCIAL CASA DA LAVOURA LTDA - EPP foi considerada vendedora dos itens para os quais ofereceu menor preço e apresentou amostras que foram devidamente aprovadas pela Equipe de Apoio.

Questionados sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da Pregoeira, a empresa DRAGASUL MINERAÇÃO LTDA. - ME manifestou a intenção de interpor recurso por discordar da habilitação da empresa COMERCIAL CASA DA LAVOURA LTDA. - EPP, pois esta apresentou Inscrição Estadual com emissão superior ao prazo estipulado no Edital.

Não foram apresentadas razões escritas, bem como contrarrazões ao recurso.

Compulsando os autos, verificamos que o licitante vencedor sanou o vício apontado pela recorrente, haja vista que apresentou o Comprovante de Inscrição Estadual, com validade dentro dos ditames do Instrumento Convocatório, dentro do prazo concedido pela Pregoeira, e com base no Art. 43, §1º, da Lei Complementar N°. 123/2006.

Veja a Jurisprudência do TJSC:

TJ-SC - Reexame Necessário em Mandado de Segurança MS 269007 SC 2010.026900-7 (TJ-SC)

Data de publicação: 07/12/2010

Ementa: LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da

LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)

A Lei Complementar Nº. 123/2006, em seu Art. 43, §1º, reza que, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do Certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

No mesmo sentido a Lei Municipal Nº. 4.860/2015, em seu Art. 37, também resguarda o direito das MEs e EPPs de regularizarem a documentação exigida no Ato Convocatório, no prazo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período.

Assim sendo, e tendo em vista que o recorrido já juntou aos autos a Certidão da Inscrição Estadual atualizada, tem-se por sanado a falta apontada, não tendo que se falar em desabilitação do recorrido.

Diante do exposto e pelo que dos autos consta, **NEGAMOS PROVIMENTO AO RECURSO** e mantemos a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 16 de fevereiro de 2016.


Patrícia Scodeler Azevedo
Presidente da CPL


Maria de Lourdes Borsato da Cunha
Vice-Presidente da CPL


José Leandro Gonçalves
Secretário da CPL